

**AS INSTITUIÇÕES FUNERÁRIAS NA ATENAS CLÁSSICA:
PALCO DE DISPUTAS POLÍTICO-JURIDICAS
NO REGIME DEMOCRÁTICO.**

Katia Amorim Macedo *

RESUMO: Entendemos que é da Grécia que provém o sentido intelectual da universalidade da justiça, apesar do direito moderno descender diretamente do romano, foi dos gregos que se originou a ideia de que o direito é coisa pública, criada e controlada pelo conjunto da comunidade. Através do estudo do cotidiano referente às práticas sociais de cortejo e enterramento dos mortos provenientes das famílias aristocráticas atenienses podemos apontar a existência de um conflito social entre as esferas pública e privada na sociedade ateniense. Durante o desenvolvimento da democracia podemos observar a utilização das situações de morte, pelas famílias aristocráticas, como uma forma de resistência à ascensão do poder público, e como instrumento de representação do poder político legitimado pelo nascimento, pela tradição familiar gentílica. Por sua vez, o Estado passou a combater essa prática cerceando o direito familiar. À medida que a democracia se consolidava, ocorriam maiores interferências políticas, sobre as práticas funerárias, até que no ápice do regime democrático, no século V a..C., a pólis se apropriou das representações da morte, empregando-as de acordo com o seu ideal político.

PALAVRAS-CHAVE: Atenas – Morte - Práticas funerárias – Ideal político.

A tradição cultural grega, que remontava ao período homérico, estabelecia como dever da família respeitar e honrar os seus antepassados. Os gregos consideravam o culto aos mortos uma demonstração de civilidade, característica de sua cultura. Eles acreditavam que os ritos fúnebres conduziam a alma do morto para o além, impedindo-a de vagar por entre os vivos. Através do estudo do cotidiano referente às práticas sociais de cortejo e enterramento dos mortos provenientes das famílias aristocráticas de Atenas, podemos apontar a existência de um conflito social entre as esferas pública e privada relativo às práticas de tratamento com os mortos.

Percebemos, durante o desenvolvimento da democracia, a utilização das situações de morte, pelas famílias aristocráticas, como uma forma de resistência a ascensão do poder público, e também como instrumento de representação do poder político legitimado pelo nascimento, pela tradição familiar gentílica. Por sua vez, o Estado passou a combater essa prática cerceando o direito familiar. Esse trabalho irá apontar os conflitos jurídico-políticos presentes no regime democrático visíveis através das instituições funerárias.

* Graduada em História pela Universidade Federal de Pelotas.

Entendemos que é necessário analisar inicialmente o desenvolvimento do direito na Grécia Antiga em paralelo com a democracia, para só depois chegar ao contexto funerário, a fim de proporcionar uma melhor compreensão do tema.

Quando tratamos da história do direito moderno ocidental geralmente consideramos o direito romano como sua matriz. Entretanto, podemos afirmar de acordo com Cerqueira (2002), que foi na Grécia Antiga que ocorreu a revolução intelectual geradora de um conceito legal que tratava de forma igualitária todos os cidadãos¹.

No período homérico, entre os séculos XII-VIII A.C., o direito era autoritário, era uma prerrogativa real. Já no período arcaico, séculos VIII-VI A.C., na cidade aristocrática, a justiça era privilégio controlado pela elite, que dela fazia uso para seus benefícios. Assim, em meados do séc. VI A.C., ocorreu uma grave crise social: os camponeses pagavam impostos abusivos e assim não conseguiam arcar com suas dívidas. Em consequência disso, perdiam suas terras para os arrendatários e muitos deles acabavam por se tornar escravos por dívidas. Essa situação provocou um anseio geral por justiça. Assim, surgiu a idéia de que as cidades fossem regidas por normas que valessem para toda a sociedade.

Do ponto de vista intelectual, os pensadores passaram a buscar um princípio universal regulador do mundo. Foi quando começou a busca pela definição da *arché*, o princípio de justiça universal, pelos filósofos pré-socráticos:

Anaximandro chega a um conceito jurídico cósmico, o *apeíron*, o ilimitado, princípio abstrato que regularia o *kosmos*. Antes dele, Tales pensara na água; Anaxímenes, nos quatro elementos, a terra, a água, o ar e o fogo. Depois dele, Pitágoras pensara no número, e Demócrito, no átomo da matéria. A busca intelectual de um princípio regulador do mundo equivalia à procura, na cidade, de regras que regulassem a vida dos cidadãos nas *pólis*. (CERQUEIRA, 2002, p. 101)

Essa mesma busca por normas reguladoras da vida da comunidade, a partir do ponto de vista político, fez surgir o direito como um mecanismo de garantia de que as relações entre o Estado e os cidadãos fossem fundamentadas no princípio da igualdade.

Assim, a passagem do pré-direito para o direito² ocorreu em consonância ao surgimento e desenvolvimento do pensamento democrático, como será explicado a seguir:

¹ É importante lembrar que a cidadania excluía as mulheres, estrangeiros e escravos.

² De acordo com Vernant (2006), foi Louis Gernet que conceituou esse processo de “transição do pré-direito ao direito”.

O pré-direito era exercido de forma autoritária pela realeza e pela aristocracia. Era influenciado por idéias mágicas, por exemplo, acreditava-se que a culpa gerava um miasma, o qual contaminava os indivíduos ou a cidade que convivesse com o criminoso. Acreditava-se, também, que o indivíduo praticava o delito influenciado por forças sobrenaturais e que independente de sua intenção, deveria pagar por essa falta.

No pré-direito as acusações são sumárias, não há procedimento regular para defesa, os interesses particulares das famílias mais influentes exercem um grande controle sobre a aplicação da justiça, os indivíduos das camadas sociais inferiores eram os prejudicados. A justiça era exercida geralmente por delegação divina, como justificativa para os atos autocráticos. As leis estavam baseadas na tradição, eram passadas oralmente e somente um restrito grupo, tinha a prerrogativa de interpretá-las. (GERNET, 1917; 1982, p. 7-119 *Apud* CERQUEIRA, 2002, p. 102).

A partir do séc. VII, em 621 A.C., começam as mudanças propriamente ditas. Foram editadas em Atenas as leis de Drácon, que dentre outras coisas, transferiram para o Estado o direito de vingança familiar pela morte de um parente. Assim, podemos observar o fortalecimento dos poderes da pólis em detrimento dos poderes da aristocracia.

No decorrer do séc. VI foram desenvolvidos procedimentos de democratização, humanização e racionalização do que já podemos chamar de direito: Sólon redigiu um conjunto de leis regulamentando tudo o que dizia respeito à propriedade e sua transmissão, ao casamento, às práticas funerárias, à vida econômica, etc. Todos podiam conhecer esse conjunto de leis, pois ele estava exposto publicamente e, ainda mais inovador, valia igualmente para todos. Essa igualdade de todo o cidadão perante a lei era conhecida como isonomia. Sólon também proibiu a servidão física e a escravidão por dívidas. Essas três últimas medidas foram essenciais para o futuro desenvolvimento da democracia ateniense.

Durante a vigência da democracia em Atenas, a constituição dos tribunais populares exemplificava claramente o arcabouço político dessa justiça que se humanizava e se democratizava. Os membros da Heliéia³ eram escolhidos anualmente por sorteio, na razão de 600 por tribo⁴. A escolha por sorteio dos juízes garantia um caráter extremamente popular e democrático a esses tribunais. Para garantir a participação dos cidadãos pobres, Péricles criou

³ Tribunal popular é assim denominado em decorrência do nome da colina na qual os cidadãos se reuniam, localizada na encosta sudoeste da ágora.

⁴ A Ática foi dividida em 10 tribos por Clístenes, constituindo espécie de distritos eleitorais, totalizando 6000 indivíduos. Conforme o delito, os tismótetas decidiam quantos heliastas participariam do julgamento.

o *misthós heliástikos*, remuneração de três óbulos (Aristóteles, *Constituição de Atenas*, XXVII).

As atribuições jurídicas do antigo Areópago, instância aristocrática ainda atuante nas primeiras décadas do séc. V, foram restringidas pelas reformas de Efialtes em 461 A.C.⁵

A administração cotidiana da justiça recaí sobre os tesmótetas, magistrados sorteados pela Assembléia, à razão de um por tribo. Permaneciam no cargo por um ano e deviam prestar contas à *Boulé*⁶ pela sua atuação. A anualidade e o sorteio na escolha dos heliastas e dos tesmótetas garantiram uma grande participação popular dos cidadãos no funcionamento da justiça. O direito grego desenvolveu-se em paralelo a estes avanços políticos, mais que isso, ele está na base de sustentação do processo que conduz o poder das mãos do rei homérico ao conjunto da comunidade de cidadãos, que o exercerá de modo bastante participativo, revezando-se nas funções de governante e governado (CERQUEIRA, 2002, p. 101).

Portanto, podemos perceber claramente que o desenvolvimento das noções político-jurídicas aconteceu paralelamente ao desenvolver da democracia. Assim, podemos passar ao segundo momento que nos leva ao objetivo central desse trabalho.

Os ritos funerários eram essencialmente familiares. O grupo doméstico afetado pela perda deveria cuidar para que o funeral, assim como os ritos posteriores, transcorresse conforme a tradição.

De acordo com Kurtz & Boardman (1971) os funerais se dividiam em três momentos principais: a exposição do morto (*prothesis*), o cortejo fúnebre (*ekphora*) e o enterro.

A exposição do morto ocorria em sua própria casa. Tinha início no dia do falecimento, perdurando por mais um dia. As mulheres tinham o dever de preparar o corpo. Para isso, elas deveriam ter mais de 60 anos, além de possuir um vínculo de parentesco próximo ao morto. Florenzano (2004) salienta a importância desse rito, visto que ele marcava quem eram os verdadeiros herdeiros do morto. A autora argumenta, através de registros de oradores do século V e IV, a tentativa feita, por algumas pessoas, de transferir o corpo para suas casas, de modo a provar que elas, e não a família seriam os herdeiros.

⁵ Efialtes provou a participação de membros do conselho do Areópago em maquinações contra o povo, privando assim, o antigo conselho aristocrático de suas atribuições judiciárias, deferidas à Boulé dos 500 e aos tribunais da Heliéia (MOSSÉ, 2004, 110).

⁶ Era a engrenagem essencial para assegurar o bom funcionamento do regime democrático. Seus quinhentos membros eram sorteados anualmente à razão de 50 por tribo, entre todos os cidadãos, a partir de listas estabelecidas em cada demo. Era possível ser membro da Boulé apenas duas vezes ao longo da vida, o que abria acesso a esse cargo a um considerável número de cidadãos.

No terceiro dia acontecia a segunda parte do funeral, denominada *ekphora*. O cortejo fúnebre partia antes do raiar do sol, levando o corpo até o local do enterramento. A escolha desse horário foi feita para evitar que a população presenciasse o cortejo. A passagem pelas ruas deveria ser silenciosa. A expressão pública de lamento havia sido banida; na mesma orientação, as demonstrações de riqueza e qualquer tipo de excesso deveriam ser evitados. Durante a procissão, o esquife poderia ser deposto em um carro puxado por cavalos ou carregado pelos homens. Participavam do cortejo homens que vinham mais à frente e mulheres que vinham atrás. A participação das mulheres era restrita, dependendo da idade e do grau de parentesco. Era proibida a visitação à tumba por parte de não parentes.

O terceiro momento é o enterramento. No cemitério, o corpo era enterrado ou cremado sob uma pira. Neste caso, as cinzas eram recolhidas em um pano de linho e colocadas cuidadosamente em uma urna. Como recorda Florenzano (2004, p. 72), “Tucidides menciona que os mortos eram enterrados em caixões de cipreste, mas de acordo com cada época e cada região os arqueólogos encontraram vários tipos de invólucro mortuário: de argila, de tecido, de madeira”. Argolo afirma que

(...) como prova do enterramento, assinalava-se o lugar com um marco tumular. O enterramento era considerado uma parte indispensável para o desfecho dos funerais, pois assinalava que os vivos haviam cumprido com a sua parte no delicado processo de passagem do morto para o mundo subterrâneo. (ARGOLO, 2006, p. 51).

O filho ou filha que prestava os ritos corretamente e de acordo com os costumes políades perpetuava a família pela próxima geração, assim reforçando a identidade do grupo para si e perante a comunidade, sobretudo os genes com quem formavam uma rede de relações mais estreitas. Segundo Humphreys (1983, p. 85), os funerais seriam, portanto, rituais que procuravam renovar a ordem familiar, rompida pela morte, e assegurar, no plano social, a superioridade desses grupos familiares que se distinguiam pelo nascimento. A execução dos ritos era fundamental na decisão de quem iria receber a herança. A performance dos rituais era o principal veículo para assegurar o parentesco com o morto e a comunicação com outros participantes. A realização dos ritos denotava participação ativa dos executores nos assuntos familiares. Através desse ato eles se afirmavam aparentados do morto; isso era fundamental, visto que esse parentesco determinava o direito de herança. Mais do que a presença, o patrocínio do funeral era considerado prova da relação estreita entre o morto e seu herdeiro em potencial. Assim, os *ritos* forneciam provas concretas das relações familiares que

determinavam não só a partilha dos bens, como também a redistribuição dos papéis no interior do *oikos*. Através dessa descrição, percebemos a importância dos ritos fúnebres para as famílias, principalmente as mais abastadas e de procedência aristocrática. Podemos também apontar as mudanças que ocorreram a partir da legislação soloniana, em 594 A.C., até o auge do regime democrático com Péricles.

Através da obra de Plutarco⁷, *Vidas Paralelas*, temos acesso as leis de Sólon referentes à morte:

Também editou uma lei sobre as viagens das mulheres, seus lutos e festas, a fim de coibir a desordem e a licença. Vedou-lhes saírem da cidade com mais de três vestidos, levarem víveres e bebidas de valor superior a um óbulo, cestos de mais de um côvado, e, bem assim, viajarem durante a noite a não ser em carruagem e precedidas por uma tocha. Proibiu-lhes estragarem a pele com golpes, proferirem lamentações e prantearem outro, se não aquele cujo funeral estivesse sendo realizado. Não permitiu que se imolasse um boi aos mortos, que se enterrassem com o corpo mais de três vestimentas e que se visitassem as tumbas de estranhos a não ser no dia do enterro.

Percebemos que a intenção de Sólon é, na verdade, restringir os excessos praticados pelas famílias aristocráticas. Essas, por sua vez, se utilizavam dos ritos para demonstrar à comunidade ateniense a superioridade social herdada de seus antepassados.

Como apresentamos anteriormente, é possível perceber, já neste momento, a existência da disputa política entre o *demos* e as famílias aristocráticas, as quais, através do culto aos mortos, perpetuavam sua tradição e exaltavam seus valores. Mesmo que estejamos longe da instauração da democracia, o processo que levou Atenas a desenvolver tal forma de governo já havia começado.

Cerqueira (2001) chama a atenção para a proibição dos jogos fúnebres ainda no século VI como desdobramento das leis de solonianas.

Outra fonte que nos remete à leis que interferiram no culto funerário ateniense é a obra *Das Leis*, de Cícero. O autor apresenta a lei *post aliquanto*.

(...) algum tempo depois, devido ao enorme tamanho das tumbas que agora vemos no Cerâmico, ficou determinado, por lei, que ninguém deveria construir uma sepultura que exigisse mais trabalho do que aquele que dez homens pudessem

⁷ Plutarco viveu entre o primeiro e segundo século depois de Cristo.

completar em três dias. Também não era permitido adornar a tumba com “opus tectorium”, nem erigir pilares sobre elas. Discursos que louvassem o morto, também foram proibidos, exceto nos rituais públicos, onde atuavam oradores oficialmente apontados para esse propósito. Foi proibida, ainda, a aglomeração de um grande número de homens e mulheres com o intuito de limitar o pranto presente nas lamentações... (CÍCERO, *De Legibus* II, 26, p. 64-65).

Segundo Argolo (2000), a datação aproximada desta lei, seria entre 510 e 480 A.C.. A autora chama atenção ainda para os dados arqueológicos que atestam mudanças nas práticas funerárias próximas a esse período. Por volta de 500, cessaram as construções de túmulos monumentais e as estelas funerárias foram se tornando raras até desaparecerem entre 490 e 480. As estelas somente reapareceriam por volta de 425, já durante a guerra do Peloponeso.

Percebemos, então, que essas leis descritas por Cícero e atestadas pelos dados arqueológicos mantinham as mesmas intenções políticas: evitar as demonstrações de luxo e excesso de gastos por parte das famílias tradicionais, evitando assim demonstrações de poder da família aristocrática. Essa nova interferência sobre os costumes funerários, ocorrida na época de Clístenes, corrobora a afirmação anterior de que à medida que a democracia se consolidava, aumentava a ingerência da pólis sobre os rituais fúnebres.

Portanto, podemos perceber que a morte transpõe o domínio da esfera privada, sendo os seus ritos e enterramento, alvo constante do debate público e polêmica na sociedade ateniense.

“Durante as guerras pérsicas, houve o fortalecimento do demos ateniense, que se tornou a autoridade soberana na cidade” (MOSSÉ, 2004: 88). Conseqüentemente, percebemos na esfera funerária a instituição dos *demósian sema*, ou seja, dos funerais públicos. Nesse momento, a pólis tomava para si a incumbência de providenciar o enterramento dos combatentes atenienses mortos durante as batalhas. Foi então aplicado o princípio da simplicidade no culto aos mortos. De acordo Cerqueira, “as tumbas dos heróis oficiais eram modestas, sem ostentação individual. Muitos enterros eram realizados em tumbas comunitárias conforme os preceitos democráticos” (CERQUEIRA, 2001, p. 402). A *próthesis* foi transferida para a ágora e as mulheres afastadas do culto aos mortos, e, finalmente, a família perdeu o direito sobre seus mortos de guerra. Nesse momento, a democracia restaurou os jogos fúnebres, dessa vez denominando-os *epitaphiôî agones*, utilizando-se de sua simbologia para homenagear os soldados mortos em guerra, heroizados pelo Estado. Essa

heroização ocorreu através da apropriação pela pólis da celebração da *areté*⁸ do guerreiro morto, conforme modelos prescritos pela tradição dos funerais heróicos do período homérico.

Podemos concluir que, durante o século V, o Estado privilegiava a coisa pública, o que fazia parte dos interesses do conjunto da pólis. A lei restringiu os gastos particulares com o funeral, mas permitiu gastos públicos feitos em função do interesse comum. Esse pensamento endossava o ideal democrático que se consolidava pouco a pouco.

A intromissão do Estado nos ritos funerários, através da legislação, ultrapassava a esfera política e atingia as famílias em suas crenças religiosas. Sabemos que as mudanças culturais ocorrem lentamente. Principalmente quando as transformações pretendidas se referem ao *nómos*. É importante aqui refletir sobre o conceito jurídico de *nómos*. Ele é encontrado em Heródoto com duas acepções: como costume expresso através do direito consuetudinário, e como regra estabelecida por um grupo social, como as leis de Sólon. É interessante observar como também figura nessas duas definições o cenário conflituoso entre a *pólis* e a aristocracia. A acepção do *nómos* enquanto costume, permite à aristocracia a manutenção de suas tradições. Enquanto que o estabelecimento do *nómos*, como lei escrita, permite ao grupo social detentor do poder estatal *políade*, por sua vez, impor sua ideologia. A fixação escrita do *nómos* fornece à justiça um conteúdo palpável, que é também a questão essencial no estabelecimento do *nómos*: à obediência às leis do Estado. A justiça passa a ser um dever perante as leis estabelecidas, um dever para com o Estado (Cf. CERQUEIRA, 1989).

Logo, é presumível que ocorreriam formas de resistência das famílias aristocráticas a essa legislação que, além de restringir seus costumes, impedindo a afirmação de superioridade social, também feriam suas crenças religiosas, prejudicando a existência do antepassado no mundo subterrâneo.

Argolo (2000) chama nossa atenção para o fato dos lébitos de fundo branco⁹ terem assumido também a função de preservação da memória da família, função anteriormente executada pela estela funerária. Esses vasos tiveram forte cunho político, visto que

⁸ De acordo com Peter Jones (1997, 370) podemos definir *areté* como a virilidade, coragem, excelência, virtude. O quê em um homem é admirável.

⁹ O lébito tem a forma de um cilindro alto, com pescoço estreito, boca em forma de sino e uma única alça. O Tamanho varia entre 15 cm e 1 m, no entanto a média fica em torno de 25 e 30 cm (Florenzano, 2004, 67). A partir do início do século V, surgem os lébitos de fundo branco com pintura policromada, cuja função passou a ser especificamente fúnebre. Essa mudança deriva de sua nova finalidade: o fundo branco remete às lápides de mármore das sepulturas (SARIAN, 1994, 65).

expressavam a insatisfação das famílias aristocráticas frente à forma de governo democrático. Através do emprego desses vasos, as famílias mais abastadas puderam legitimar seus valores e rivalizar com o sistema político constituído.

Durante os funerais públicos as mulheres tiveram suas funções cerceadas, conforme citamos anteriormente; por outro lado, nos lébitos de fundo branco produzidos nesse período, as mulheres estão sempre presentes, cumprindo suas funções rituais.

De acordo com Florenzano (2004), a partir do final do século V e durante o século IV, as escavações arqueológicas mostram mudanças relacionadas aos costumes funerários.

As sepulturas particulares voltaram a apresentar tamanhos monumentais, as oferendas aparecem em maior quantidade e são mais ricas: cerâmica mais fina, pequenos objetos de ouro e marfim são encontrados. Desde o final do século V, retomou-se a edificação de estelas, como marcadores espaciais das tumbas, nas necrópoles, recebendo iconografia e inscrições que registravam os anseios individuais e familiares com relação à morte.

Essas mudanças estão profundamente atreladas, mais uma vez, às transformações pelas quais passava a cidade-estado grega. O século IV é o século da decadência da cidade-estado como unidade política e econômica. Nesse novo contexto, o indivíduo voltou a se destacar no lugar do grupo. E novamente essa transformação social se mostra através do trato da sociedade ateniense com relação à morte, isto é, através da execução de seus ritos, das representações em sua cerâmica, da construção de seus marcos tumulares e da criação de novas leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÍCERO. *De Legibus*. London: Harvard University Press (Loeb), 1994.

PLUTARCO. *Vidas Paralelas*. São Paulo: Paumape, 1991. 4 vols.

ARGÔLO, P. F. “Ritos funerários e as leis suntuárias da pólis ateniense”. In *Gaia*, v. 2, p. 50-65, Rio de Janeiro, 2000.

_____. *Imagens da família nos contextos funerários: O caso de Atenas no período Clássico*. (Dissertação de Mestrado em Arqueologia). Universidade de São Paulo: MAE/USP, 2006.

AUSTIN, M. & VIDAL-NAQUET, P. *Economia e sociedade na Grécia Antiga*. Lisboa: Edições70, 1986.

- CERQUEIRA, Fábio V. “Os conceitos jurídicos *themis*, *dike* e *nómos* para uma compreensão das noções de direito, justiça, e lei”. In *Anais do III Simpósio de História Antiga*. Porto Alegre: UFRGS, 1989.
- _____. *Os instrumentos musicais na vida diária da Atenas tardo-arcaica e clássica. O testemunho dos textos antigos e da iconografia dos vasos áticos*. (Tese de Doutorado em Antropologia). Universidade de São Paulo: MAE/USP, 2001.
- _____. “As origens do Direito Ocidental na *pólis* grega”. In *Justiça e História*. Porto Alegre, vol. 2, nº3, 2002, p. 97-106.
- CERRI, G. « Ideologia funerária nell’*Antigone* di Sofocle ». In *La mort, les morts dans les sociétés anciennes*. Londres/Paris: Cambridge University Press, Éditions de la Maison des Sciences de l’Homme, 1982.
- CHARTIER, R. *A História Cultural*. Lisboa: Difel, 1987; Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1990.
- FLORENZANO, M. B. B. *Nascer, viver e morrer na Grécia Antiga*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- HUMPHREYS, Sally. *The Family, Women and Death. Comparative Studies*. London: Routledge & Kegan Paul, 1983.
- JONES, P. V. *O mundo de Atenas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- KURTZ, D. C. & BOARDMAN, J. *Greek Burial Customs*. London: Thames & Hudson, 1971.
- MOSSÉ, C. *A Grécia arcaica de Homero á Ésquilo*. Lisboa: Ed.70, 1989.
- _____. *Dicionário da Civilização Grega*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- SARIAN, H. “Morte e sono na arte grega: notas de iconografia funerária”. In *Clássica*, 7/8: 63-74, São Paulo, 1994/1995.